

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.075, DE 2003

Estabelece o Sistema de Bolsa de Estudo para os Policiais Federais, Civis e Militares, os Bombeiros e os Militares Federais

Autor: Deputado CARLOS NADER
Relator: Deputado VIEIRA REIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.075, de 2003, de iniciativa do nobre Deputado Carlos Nader, propõe a instituição, no âmbito do Ministério de Educação, de um sistema de bolsas de estudos para os militares federais, policiais e bombeiros militares, policiais federais e civis.

Em sua justificação, o Autor esclarece que, diante da evolução cultural e tecnológica pela qual passa o mundo, “não se admite mais que um integrante da carreira de segurança pública ou militar tenha somente o nível escolar do 1º grau, pois faz-se necessário um constante aperfeiçoamento do servidor para a melhoria da prestação do serviço público, dando um salto qualitativo no atendimento ao cidadão”.

Com teor semelhante, estão apensados os Projetos de Lei nºs 2.321, de 2003, e 3.006, de 2004, de iniciativa dos nobres Deputados Pastor Reinaldo e Paulo Lima, respectivamente.

De forma resumida, os PL nºs 2.075, de 2003, 2.321, de 2003, e 3.006, de 2004, instituem:

- um sistema de bolsas de estudos para militares federais, policiais e bombeiros militares, policiais civis e federais;
- que a finalidade da bolsa de estudos é o prosseguimento e a conclusão dos estudos ou o aperfeiçoamento do beneficiário;
- que os órfãos do beneficiário que falecer no exercício da função ou em razão dela terão direito ao benefício.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 06 de outubro de 2004 as proposições foram apreciadas e rejeitadas na Comissão de Educação e Cultura.

Esgotado o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.075/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente às Forças Armadas e Auxiliares, nos termos em que dispõe a alínea g do inciso XV, do art. 32, do RICD. Além desta, as outras duas proposições apensadas se enquadram nesse campo temático, por possuírem teor semelhante.

Ao analisarmos a proposição segundo o ponto de vista do campo temático desta Comissão, não há como negar o seu mérito, pois é patente que o estabelecimento de melhores condições para o aperfeiçoamento profissional dos militares federais, dos servidores das instituições policiais e dos corpos de bombeiros militares redundará em significativa melhoria na qualidade dos serviços prestados à população. Neste sentido, cabe mencionarmos o clamor

popular para que haja uma efetiva melhoria nas condições de trabalho que o Estado deve oferecer para essa classe de servidores. Esse benefício, segundo essa ótica, pode ser considerado pequeno se comparado à necessidade que existe para o aperfeiçoamento profissional no campo militar e da segurança pública.

Louvamos a iniciativa dos Nobres Colegas pela sua preocupação com tão significativo tema. No entanto, entendemos que a proposta pode ser aperfeiçoada, motivo pelo qual apresentamos, em nosso substitutivo, o acréscimo de um parágrafo ao art. 1º do PL 2.075/2003, por considerarmos que as Forças Armadas e as polícias federal, civil e militar têm sistemas de ensino e política de recursos humanos específicos, regidos, em alguns casos, por leis próprias. Nesse sentido, buscou-se aperfeiçoar a redação do PL 2.075/03, compatibilizando a destinação das bolsas com a política de pessoal de cada órgão, bem como, vincular o seu aproveitamento aos sistemas de ensino específicos. Dessa forma, essa compatibilização e vinculação atenderão aos princípios constitucionais da impessoalidade e da finalidade.

Em face de tais considerações, e por entendermos que o Projeto de Lei nº 2.075/2003 se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela sua APROVAÇÃO e dos apensos, os Projetos de Lei nºs 2.321/2003 e 3.006/2004, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado VIEIRA REIS
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 2.075, DE 2003

Estabelece o Sistema de Bolsa de Estudo para os Policiais Federais, Civis e Militares, os Bombeiros e os Militares Federais

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Ministério da Educação, o sistema de bolsa de estudo para os policiais federais, civis e militares, os bombeiros militares e os militares federais.

§ 1º A bolsa de estudo tem por finalidade o prosseguimento e a conclusão dos estudos ou o aperfeiçoamento profissional do beneficiário.

§ 2º A destinação e o aproveitamento das bolsas de estudos deverão observar as políticas de recursos humanos e os sistemas de ensino específicos para cada instituição mencionada no caput deste artigo.

Art. 2º Terão direito ao sistema de bolsa de estudo os órfãos dos militares federais, bombeiros militares, policiais federais e policiais civis e militares que falecerem no exercício da função ou em razão dela.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as condições, os requisitos e os percentuais para a concessão da referida bolsa.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2005.

Deputado VIEIRA REIS
Relator